

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

LEI N.º 1733/02.
PROCESSO N.º 094/02.
APROVADA EM: 20.12.02.

"Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDRATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI:

ARTIGO 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas

§ ÚNICO - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

ARTIGO 3º O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

ARTIGO 4º A contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP – incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município:

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

I unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

ARTIGO 5º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

ARTIGO 6º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

§ **ÚNICO** Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - **ANEEL**.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Art. 7.º - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – **COSIP**, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8.º - O montante arrecadado pela **COSIP** será destinado exclusivamente ao Custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9.º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** – os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a **80 KWH**.

Art.10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresas Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7.º desta Lei.

§ Único – A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, segundo as disposições contidas no Convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11. – As demais disposições necessárias para a implantação do Tributo Instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2002.

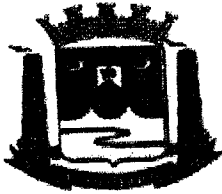

**Marcos de Souza Martins
Presidente**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
CLASSE	FAIXA CONSUMO KWH/MÊS		ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) X TARIFA ILP
RESIDÊNCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	0,50	0,68
	101	150	1,00	1,37
	151	200	2,00	2,74
	201	250	4,00	5,47
	251	300	5,00	6,84
	301	400	6,00	8,21
	401	500	8,00	10,94
	501	700	10,00	13,68
	701	1000	15,00	20,52
	1001	1500	25,00	34,20
1501	acima	40,00	54,72	
SOMA RESIDÊNCIAL				
COMERCIAL INDUSTRIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	3,00	4,10
	101	150	4,00	5,47
	151	200	6,00	8,21
	201	250	8,00	10,94
	251	300	10,00	13,68
	301	400	12,00	16,42
	401	500	15,00	20,52
	501	700	20,00	27,36
	701	1000	30,00	41,04
	1001	1500	45,00	61,56
1501	acima	60,00	82,08	
SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL				
SOMA GERAL				



Lido na Sessão do dia 17/02/03
Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

C
CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

PROT. Nº 004/03

DATA 02/03/03

PRESENCIA Regina Katayama

Funcionária Câmara M.

LEI Nº 1733/02

ENCAMINHAR PARA LEITURA
NO PLENÁRIO

VISTO

VISTO:

**"Institui a contribuição para custeio
do serviço de iluminação pública –
COSIP."**

A Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Éder Moreira Brambilla, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas

§ ÚNICO - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço.

ARTIGO 3º O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

ARTIGO 4º A contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP – incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

§ 1º

Para efeito desta Lei, considera-se:

I unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º

Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

ARTIGO 5º

O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município, e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º

A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º

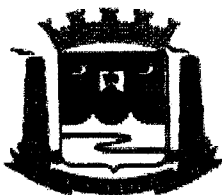
São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

ARTIGO 6º

A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

§ ÚNICO

Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - **ANEEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Governadoria Municipal

ARTIGO 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – **COSIP**, será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

ARTIGO 8º O montante arrecadado pela **COSIP** será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

ARTIGO 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a **80 KWH**.

ARTIGO 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresas Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º desta Lei.

§ UNICO - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

ARTIGO 11 As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

CÂMARA MUNICIPAL CORUMBÁ - MS
PROTOCOLADO Nº <u>004103</u>
DATA <u>02.10.02</u>
ASSINADO POR <u>Regina Katayane</u>
VISTO: _____ Funcionária Câmara M.


EDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNADORIA MUNICIPAL
Rua Gabriel V. de Barros, S/N - Bairro Dom Bosco
Caixa Postal Nº 30 - Fax (067) 231-2959 - CEP: 79.301-970
Corumbá-MS



Prefeitura Municipal de Corumbá
Estado de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
Processo nº 063/03
Data 02.16.03 Fls. 04
Rúbrica [assinatura]

ANEXO ÚNICO
DA LEI nº

Lido na Sessão do dia 28/5/03
[assinatura]

Tabela da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

<i>Valor de Referência - R\$ 136,80</i>			
Classes	Faixas de Consumo	Alíquota	Tarifa
R E S I D E N C I A L	Até 80 kwh/mês	0,00	0,00
	81 – 100 kwh/mês	0,50	0,68
	101 - 150 kwh/mês	1,00	1,37
	151 – 200 kwh/mês	2,00	2,74
	201 – 250 kwh/mês	4,00	5,47
	251 – 300 kwh/mês	5,00	6,84
	301 – 400 kwh/mês	6,00	8,21
	401 - 500 kwh/mês	8,00	10,94
	501 – 800 kwh/mês	10,00	13,68
	801 – 1000 kwh/mês	15,00	20,52
	1001 – 1500 kwh/mês	25,00	34,20
	1501 – 2000 kwh/mês	40,00	54,72
	2001 – 2500 kwh/mês	40,00	54,72
	2501 – 3000 kwh/mês	40,00	54,72
3001 – 4000 kwh/mês	40,00	54,72	
4001 – 5000 kwh/mês	40,00	54,72	
	acima 5000 kwh/mês	40,00	54,72
D E M A I S C L A S S E S	Até 80 kwh/mês	0,50	0,68
	81 – 100 kwh/mês	3,00	4,10
	101 - 150 kwh/mês	4,00	5,47
	151 – 200 kwh/mês	6,00	8,21
	201 – 250 kwh/mês	8,00	10,94
	251 – 300 kwh/mês	10,00	13,68
	301 – 400 kwh/mês	12,00	16,42
	401 - 500 kwh/mês	15,00	20,52
	501 – 800 kwh/mês	19,00	25,72
	801 – 1000 kwh/mês	22,00	31,09
	1001 – 1500 kwh/mês	28,50	39,01
	1501 – 2000 kwh/mês	35,50	48,54
	2001 – 2500 kwh/mês	44,50	60,88
	2501 – 3000 kwh/mês	60,00	82,08
3001 – 4000 kwh/mês	60,00	82,08	
4001 – 5000 kwh/mês	60,00	82,08	
	acima 5000 kwh/mês	145,50	199,00

(*) Valor de referência vigente em Abril/2003.

Nota: O valor de referência para incidência das alíquotas desta Tabela ser[á] o valor aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública.